TC nº 72-000.231.15-64

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMADS. Serviços de limpeza predial, conservação e capinagem. Precedentes. CONHECIDA. PREJUDICADA, pela perda do objeto, quanto ao item 5.2, sanado pela Origem. Demais itens IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72-005.317.01-60, 72-001.272.08-58 e 72-002.264.08-65

Relatório e voto englobados TCs 72-000.161.15-80, 72-000.231.15-64, 72-002.058.15-00, 72-002.059.15-65

2.841ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23.06.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 72.000.161/15-80, 72.000.231/15-64, 72.002.058/15-00 e 72.002.059/15-65, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, no que concerne ao item 5.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, atinente aos descritivos dos itens referentes a papel higiênico, papel toalha e sacos para lixo, uma vez que restou sanado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads, conforme constatado nos autos, em declará-la prejudicada.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, relativamente exigência de apresentação, pela licitante vencedora, do laudo técnico como documento hábil para comprovar a qualidade de produtos, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente julgamento à Smads, à pregoeira, Senhora Patrícia Galdi Durante, e à representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.059.15-65.